



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.292 - SP (2014/0080393-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO OSWALDO GARCIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. MERA DESPENALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (*abolitio criminis*) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização.

3. Uma vez constatada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, e considerando que a conduta disciplinada desse dispositivo legal não deixou de ser crime, não há como ser aplicada a minorante prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, haja vista a reincidência do paciente.

4. Embora o acusado tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, o *quantum* da pena a ele imposta (5 anos de reclusão), somado à reincidência, evidenciam que o regime inicial fechado é realmente o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

5. Mostra-se inviável proceder-se à substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo, já que o paciente restou definitivamente condenado à pena de 5 anos de reclusão, superior, portanto, ao limite de 4 anos previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de ofício. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.292 - SP (2014/0080393-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MURILO OSWALDO GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MURILO OSWALDO GARCIA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0027349-71.2013.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser aplicada, em favor do paciente, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Considera que as instâncias ordinárias teriam, equivocadamente, reconhecido que o paciente seria reincidente, visto que a condenação definitiva anterior é relativa à prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, qual seja, posse de substância entorpecente para consumo próprio.

Assim, entende que, uma vez que houve a despenalização do delito de posse de substância entorpecente para consumo próprio, não há mais que se falar em reincidência.

Reduzida a reprimenda nos moldes anteriormente delineados, defende que deveria ser fixado ao paciente o regime aberto de execução e ser determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem "para que incida a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 sobre a pena do paciente, alterando-se, por conseguinte, o regime inicial de cumprimento de pena, sem prejuízo de ulterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até o julgamento do *writ*" (fl. 10).

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.292 - SP (2014/0080393-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. MERA DESPENALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (*abolitio criminis*) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização.

3. Uma vez constatada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, e considerando que a conduta disciplinada desse dispositivo legal não deixou de ser crime, não há como ser aplicada a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, haja vista a reincidência do paciente.

4. Embora o acusado tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, o *quantum* da pena a ele imposta (5 anos de reclusão), somado à reincidência, evidenciam que o regime inicial fechado é realmente o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se inviável proceder-se à substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo, já que o paciente restou definitivamente condenado à pena de 5 anos de reclusão, superior, portanto, ao limite de 4 anos previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Dos documentos trazidos à colação, constato que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque guardava e trazia consigo, para fins de comercialização e entrega a consumo de terceiros, **20 porções de cocaína em pó, embaladas em pinos plásticos, e 18 porções (pedras) de crack**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação no tribunal de origem, à qual foi negado provimento.

II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegação de que deveria ser aplicada a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, visto que as instâncias ordinárias teriam, equivocadamente, reconhecido que o paciente seria reincidente, entendendo que não assiste razão à impetrante.

O juiz sentenciante negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em questão, sob o seguinte fundamento (fl. 27):

(...) na terceira fase, tratando-se de réu reincidente, não faz jus à causa de diminuição (...).

O tribunal de origem, por seu turno, manteve o entendimento de que seria inviável a incidência dessa minorante, consoante a seguir descrito (fl. 49):

O redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não incide, até por vedação legal, na pena imposta a réus reincidentes, como é o caso do acusado Murilo, que detém condenação transitada em julgado pelo delito do artigo 28 da mesma lei (fls. 06 do apenso próprio).

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se os efeitos secundários da condenação anterior transitada em julgado em desfavor do paciente – relativa ao crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 – poderiam subsistir. É que, segundo a impetrante, teria havido a despenalização do delito de posse de substância entorpecente para consumo próprio, razão pela qual não haveria mais que se falar em reincidência.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ, realizado em 13/2/2007 (DJe 27/4/2007), teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema, ocasião em que firmou orientação no sentido de que a conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (agora prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006) **continua sendo crime**.

Na ocasião, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, salientou que a norma contida no artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal limitou-se a estabelecer um critério que permitisse distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção penal. Assim, não haveria óbice a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que uma lei ordinária superveniente adotasse outros critérios gerais de distinção ou estabelecesse para determinado crime – como o fez para a posse de substância entorpecente para consumo próprio – pena diversa da "privação ou restrição da liberdade", entre aquelas opções constitucionalmente passíveis de serem adotadas pela lei (CF, artigo 5º, XLVI e XLVII).

Ainda, o Ministro Relator destacou que o legislador incluiu o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 em um capítulo específico, denominado "Dos Crimes e das Penas" (Título III, Capítulo III, artigos 27 a 30), de maneira que a conclusão de que a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não seria mais crime implicaria, no mínimo, presumir, inadvertidamente, um excepcional "desapreço do legislador pelo 'rigor técnico'" (p. 8).

Ressaltou, outrossim, o fato de haver previsão, como regra geral, de aplicação do rito processual estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995), possibilitando a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 (artigo 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras dos artigos 107 e seguintes do Código Penal (artigo 30 da Lei de Drogas).

A título de complementação, o Ministro Marco Aurélio destacou a possibilidade de imposição de prestação de serviços à comunidade (inciso II do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006), pena essa que também é utilizada na legislação comum.

Esse também foi o entendimento do Ministro Ayres Britto, segundo o qual "esse art. 28 da Lei nº 11.343 é claro no sentido da criminalização da conduta, até coerente com a inserção topográfica da matéria. Afinal, o nome do título é: Dos Crimes e das Penas. E esse art. 28 não só descreve o crime, como comina a pena".

Assim, com essas considerações, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que, na verdade, **o que ocorreu foi uma mera despenalização**, assim entendida como a ausência de previsão, para o tipo do artigo 28, da imposição de pena privativa de liberdade como sanção principal.

Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema, também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (*abolitio criminis*) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização, conforme demonstra o seguinte julgado: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse de substância entorpecente já era crime na época da Lei nº 6.368/76 e continua sendo, não havendo falar em descriminalização, mas em despenalização, pelo fato de o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas." (HC n. 193.708/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

Por essas razões, justamente porque as instâncias ordinárias apontaram a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, e considerando que a conduta disciplinada desse dispositivo legal não deixou de ser crime, **não há como ser aplicada, em favor do paciente, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006**, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos condenados reincidentes. A propósito, confira-se:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Em caso idêntico, esta Corte Superior de Justiça já decidiu: "Comprovada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, não é possível a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, haja vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto é reincidente." (HC n. 266.827/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 11.4.2014).

III.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, constato que o juiz singular entendeu devida a fixação do **modo inicial fechado**, "por força de lei, porque o delito em questão serve para financiar outras atividades criminosas, disseminando o pânico entre a população da Comarca, **bem como em decorrência da reincidência do réu**" (fl. 27 - grifo próprio).

A Corte estadual, por seu turno, manteve a imposição do regime inicial mais gravoso, sob o fundamento de que foi "estabelecido em consonância com o imperativo da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07" (fl. 50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão posta em discussão, imperioso salientar que, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

No caso em análise, constato que o juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial fechado não só com base na vedação constante do artigo 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, **mas também em razão da reincidência do paciente**.

Dessa forma, embora o acusado tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, entendo que o *quantum* da pena a ele imposta (5 anos de reclusão), somado à reincidência, evidenciam que o regime inicial **fechado** é realmente o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

3. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a reincidência do paciente, não há como aplicar a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

4. Não há falar em bis in idem em razão utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica.

5. **A reincidência do paciente impede a fixação do regime intermediário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.**

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 287.904/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 15.5.2014).

IV.

Por fim, no que se refere à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, também entendo que não assiste razão à impetrante.

Certo é que, diante da declaração de inconstitucionalidade das expressões "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma normativo (STF, HC n. 97.256/RS), mostra-se possível, **em princípio**, proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, mesmo que perpetrado já na vigência da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale mencionar, ainda, que o Senado Federal promulgou a Resolução n. 5 (15/2/2012), determinando a suspensão da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Não obstante, no caso *sub examine*, entendo que não há como proceder-se à substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da **ausência de cumprimento do requisito objetivo**, visto que o paciente restou definitivamente condenado à pena de 5 anos de reclusão, **superior**, portanto, ao limite de 4 anos previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Esse também foi o entendimento da Corte estadual, ao considerar "inviável, **até pelo montante punitivo**, a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos ou a outorga de sursis" (fl. 50 - grifo próprio).

Ainda, saliento que o paciente é **reincidente** em crime doloso, motivo pelo qual, também por essa razão, não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade, consoante o disposto no artigo 44, II, do Código Penal.

IV.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, examinando seu conteúdo, não identifico manifesto constrangimento ilegal, que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.292 - SP (2014/0080393-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, mantendo o regime semiaberto, tendo em vista a natureza da reincidência, ou seja, do crime que deu causa à reincidência. O fato de estar despenalizado não afasta o fato de ser crime, mas creio que não é suficiente para justificar a dupla penalidade, no caso, a perda do direito ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a imposição de um regime mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0080393-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.292 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00273497120138260050 20130000794786 273497120138260050 5452013

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO OSWALDO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.